



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

82 – COSIT

DATA

18 de maio de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONSÓRCIO DE EMPRESAS. RETENÇÃO EM NOME DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. RESSARCIMENTO DO IRRF.

Órgão estadual que contrata consórcio de empresas deve realizar a retenção na fonte do IR no CNPJ de cada empresa consorciada, na proporção da participação de cada uma no empreendimento, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida no CNPJ do consórcio.

Caso a retenção e o recolhimento tenham sido efetuados de forma incorreta, a fonte pagadora deverá proceder à retificação da DIRF, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, e da EFD-Reinf, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025, bem como efetuar o recolhimento do IRRF no CNPJ de cada empresa consorciada, nos valores proporcionais devidos a cada uma.

O valor do IR retido, nos termos do art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, será considerado como antecipação do IRPJ devido por cada empresa consorciada, podendo ser deduzido no próprio mês da retenção, por meio da apuração realizada na ECF. Caso o valor do IR retido seja superior ao devido do mês, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes. Por fim, sendo apurado saldo negativo de IRPJ, a empresa consorciada poderá solicitar restituição ou compensação por meio do PER/DCOMP.

Dispositivos legais: Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º; IN RFB nº 1.199, de 2011, arts. 4º, 7º; IN RFB nº 1.234, de 2012, arts. 2º-A, 3º-A, 7º-A, 9º, 17, 37; IN RFB nº 2.043, de 2021, art. 3º, § 1º.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e das formas de seu aproveitamento.

2. Informa se tratar de um consórcio de empresas brasileiras, constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

3. Afirma que o consórcio sofre retenção, por órgão estadual, do Imposto sobre a Renda (IRRF), porém não está obrigado a apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), nem a realizar a apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), uma vez que essa apuração é realizada individualmente pelas empresas consorciadas, na proporção de suas respectivas participações.

4. Relata que o Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP-Web) não pode ser efetuado em nome do consórcio para fins de ressarcimento do IRRF e informa possuir dúvidas acerca da forma de aproveitamento do valor retido em nome do consórcio.

5. Indica como fundamentação legal os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o § 2º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, e o art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023.

6. Por fim, apresenta o questionamento a seguir:

Qual ferramenta o consórcio ou consorciadas deve utilizar para fazer o pedido de ressarcimento ou utilização desses valores?

FUNDAMENTOS

7. Preliminarmente à análise da matéria, cabe informar que o objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer à consulente a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ela enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

8. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

9. Ademais, o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, o que implica dizer que compete ao consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

10. Desse modo, a presente Solução de Consulta se limitará a analisar a interpretação dos dispositivos normativos citados pelo consulente, em confronto com os fatos narrados.

11. Os procedimentos fiscais dispensados aos consórcios de empresas encontram-se disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011. Reproduz-se, a seguir, o § 2º do art. 4º da referida Instrução Normativa, o qual prevê a possibilidade de a Nota Fiscal ou Fatura correspondente às operações do consórcio serem emitidas pelo próprio consórcio, pelo valor total das operações, nas hipóteses autorizadas pela legislação dos tributos estaduais e/ou municipais.

Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011

Art. 4º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

[...]

§ 2º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura de que trata o caput poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.

12. Por sua vez, a Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, disciplina o cumprimento das obrigações tributárias por consórcios constituídos nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispondo, em seu art. 1º, que cada empresa consorciada é responsável pelos tributos decorrentes das operações do consórcio, na proporção de sua respectiva participação no empreendimento.

Lei nº 12.402, de 2011

Art. 1º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º a 4º.

13. Constata-se que o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011, regulamenta a forma de retenção dos tributos administrados pela RFB incidentes sobre os recebimentos decorrentes do faturamento das operações do consórcio, deixando claro que a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à respectiva participação de cada uma no empreendimento.

Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011

(...)

Art. 7º Nos recebimentos de receitas decorrentes do faturamento das operações do consórcio sujeitas à retenção do imposto sobre a renda, da CSLL, da Contribuição

para o PIS/Pasep e da Cofins, na forma da legislação em vigor, a retenção deve ser efetuada em nome de cada pessoa jurídica consorciada, proporcionalmente à sua participação no empreendimento.

Parágrafo único. No caso de pagamentos efetuados a consórcios pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, a retenção será efetuada observando-se o disposto no art. 16 daquela Instrução Normativa.

14. Como se observa, o parágrafo único do referido artigo faz menção aos arts. 1º e 16 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004. Contudo, referido ato normativo foi revogado, encontrando-se a matéria atualmente disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.

15. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, configura o ato normativo que, atualmente, regulamenta a retenção na fonte relativa aos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades nela mencionadas, bem como pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

16. Entende-se necessário, ademais, apontar equívoco cometido pela consulente ao citar o art. 2º-A como sendo pertencente à Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 2023, quando, na realidade, tal dispositivo pertence à Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, tendo sido nela incluído pela própria Instrução Normativa mencionada pela consulente e posteriormente alterado pela Instrução Normativa RFB nº 2.239, de 9 de dezembro de 2024. Da análise da redação do mencionado artigo, percebe-se que ele se limita a tratar da retenção relativa ao Imposto sobre a Renda incidente sobre pagamentos realizados pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, enquanto o § 3º-A dispõe especificamente sobre os percentuais a serem aplicados sobre o valor pago para fins do cálculo do IRRF.

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

Art. 2º-A Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2239, de 9 de dezembro de 2024]

[...]

Art. 3º-A. A retenção a que se refere o art. 2º-A será efetuada mediante aplicação, sobre o valor a ser pago pelo fornecimento do bem ou prestação do serviço, da alíquota informada na coluna 02-IR do Anexo I, determinada mediante a aplicação

do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo determinada na forma estabelecida pelo art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023]

§ 1º O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme estabelecido em contrato. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, com percentuais diferenciados, será aplicado o percentual correspondente ao bem adquirido ou serviço contratado. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023]

17. Constatase que em nenhum momento a legislação determina que a retenção realizada por órgão estadual deve ser feita no nome e no CNPJ do consórcio, ao contrário, o art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, determina, de forma expressa, que nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista, bem como pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deve ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio.

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

Art. 17. No caso de pagamento a consórcio constituído para o fornecimento de bens e serviços, inclusive a execução de obras e serviços de engenharia, a retenção deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante do consórcio, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, a empresa líder deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

[...]

18. Ou seja, órgão público estadual que realiza pagamento a consórcio de empresas pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços deve efetuar a retenção do IR no CNPJ de cada empresa consorciada, na proporção da respectiva participação de cada uma no empreendimento, ainda que a nota fiscal seja emitida em nome do consórcio. Nessa hipótese, deverá constar na nota fiscal apresentada ao órgão público a indicação de que se trata de operação vinculada ao consórcio, bem como a proporção de participação de cada empresa, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011.

Instrução Normativa RFB nº 1.199, de 2011

Art. 4º O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de Nota Fiscal ou de Fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

[...]

§ 2º Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura de que trata o caput poderá ser emitida pelo consórcio no valor total.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o consórcio remeterá cópia da Nota Fiscal ou da Fatura à empresa líder ou à consorciada eleita de que trata o § 3º do art. 3º, às pessoas jurídicas consorciadas, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma para efeito de operacionalização do disposto nos §§ 2º e 3º, e no caput do art. 3º.

§ 4º No histórico dos documentos de que trata este artigo deverá ser incluída informação esclarecendo tratar-se de operações vinculadas ao consórcio.

19. Esses valores retidos pelos órgãos estaduais deveriam ser informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), mediante a utilização do código de receita 6256, e recolhidos à conta do respectivo ente federativo, nos termos dos arts. 7º-A e 37, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012. Registre-se que a DIRF foi oficialmente extinta e substituída, a partir de 1º de janeiro de 2025, pela EFD-Reinf e pelo E-social, nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021.

IN RFB nº 1.234, de 2012

Art. 7º-A. O imposto sobre a renda retido na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverá ser recolhido, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, à conta do respectivo ente federativo, observado o disposto no art. 7º, quando cabível, e a legislação própria. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023]

[...]

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

[...]

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa

deverão apresentar à RFB Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

[...]

§ 4º As retenções efetuadas na forma estabelecida pelo art. 2º-A deverão ser informadas na Dirf, com o código de receita 6256. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023]

Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 2021

Art. 3º Ficam obrigados a apresentar a EFD-Reinf os seguintes sujeitos passivos, ainda que imunes ou isentos:

[...]

*§ 1º A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 2020, **será substituída, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025:**[Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2181, de 13 de março de 2024]*

I - pelos eventos da série R-4000 da EFD-Reinf; [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2163, de 10 de outubro de 2023]

II - pelo evento S-1210 do Sistema Simplificado de Escrituração Digital de Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial e pelos demais eventos por ele referenciados; e[Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2163, de 10 de outubro de 2023]

III - pelo evento S-2501 do eSocial. [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2163, de 10 de outubro de 2023]

20. O tratamento dos valores retidos do Imposto sobre a Renda encontra-se disciplinado no art. 9º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, os quais estabelecem que o imposto retido é considerado antecipação do tributo devido e pode ser aproveitado como dedução do Imposto sobre a Renda apurado no próprio mês da retenção ou compensado com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes, caso o valor retido seja superior ao devido naquele mês.

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012

Art. 9º O valor do imposto e das contribuições sociais retidos será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições e poderá ser compensado ou deduzido pelo contribuinte que sofreu a retenção, observando-se as seguintes regras: [Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 5 de janeiro de 2015]

I - o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção; [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 5 de janeiro de 2015]

II - na hipótese em que o valor do IR retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes; [Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 5 de janeiro de 2015]

21. A RFB já se pronunciou acerca do IRRF incidente sobre os pagamentos realizados pelos Estados a empresas por meio da Solução de Consulta Cosit nº 227, de 25 de julho de 2024, cuja íntegra pode ser consultada no *site* eletrônico da RFB¹, reproduzindo-se, a seguir, a ementa da referida Solução de Consulta.

Solução de Consulta Cosit 227, de 2024

Ementa

O imposto sobre a renda retido na fonte nos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e suas autarquias e fundações nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica que sofreu a retenção.

22. Considerando que o aproveitamento do valor retido pelas empresas consorciadas é realizado, inicialmente, na apuração do IRPJ de cada uma delas, por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), verifica-se que o procedimento correto consiste na retificação, pela fonte pagadora, da DIRF, para fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, ou a EFD-Reinf, para fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 2025, no que se refere ao valor e ao CNPJ informados em nome do consórcio, de modo a passar a constar o CNPJ de cada empresa consorciada, com a respectiva proporção do valor retido correspondente a cada uma delas. Além disso, a fonte pagadora deverá efetuar o recolhimento do IRRF no CNPJ de cada consorciada, nos valores do IR proporcional a cada empresa, sendo-lhe facultada a solicitação de restituição dos recolhimentos realizados indevidamente no CNPJ do consórcio, observando o disposto na Solução de Consulta Cosit nº 282, de 11 de novembro de 2024, no caso de recolhimento do IRRF realizado pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias e fundações.

Solução de Consulta Cosit nº 282, de 2024

INCIDÊNCIA NOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR ESTADOS OU MUNICÍPIOS. TITULARIDADE DA RECEITA.

Por força do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130 de repercussão geral, proferido em 11 de outubro de 2021, e do Parecer SEI nº 5.744/2022/ME, emitido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 14 de abril de 2022, pertence aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto sobre a Renda incidente

¹ <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139485>

na fonte sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas, em quaisquer das hipóteses de incidência previstas na legislação desse imposto, inclusive na de que trata o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 31, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO.

Compete aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios disciplinar a forma de recolhimento aos seus cofres do Imposto sobre a Renda retido na fonte por eles, suas autarquias e fundações.

23. Como o consulente questiona acerca da utilização do PER/DCOMP, importa esclarecer que, no presente caso, relativo ao aproveitamento de IRRF, as antecipações relativas ao IRRF devem ser informadas na ECF. Somente após a apuração do IRPJ devido, já deduzidas as referidas antecipações, e desde que resulte saldo negativo, é que este poderá ser objeto de restituição ou compensação por meio do PER/DCOMP, conforme orientação disponível no *site* eletrônico RFB.²

PER/DCOMP Web: Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL

Estas orientações são exclusivamente para os contribuintes pessoas jurídicas que apuraram crédito de Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL em sua Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

As antecipações (retenções na fonte, estimativas, imposto sobre renda variável e imposto pago ou retido no exterior) devem ser informadas na ECF e o resultado do tributo devido, deduzidas as antecipações, quando negativo, pode ser restituído ou compensado.

Os registros da ECF, em que deve ser demonstrado que o tributo a pagar é negativo, são: IRPJ Lucro Real N630, CSLL Lucro Real N670, IRPJ Lucro Presumido P300, CSLL Lucro Presumido P500.

24. Na hipótese de a fonte pagadora não realizar a retificação da DIRF ou EFD-Reinf, mantendo as citadas declarações com erro quanto ao CNPJ de quem sofreu a retenção, as empresas consorciadas poderão valer-se de outros meios de prova para fins de aproveitamento do Imposto sobre a Renda Retido, tais como a escrituração contábil e fiscal de cada empresa, o instrumento formal de constituição do consórcio, no qual conste o percentual de participação de cada empresa no consórcio, bem como as notas fiscais emitidas pelo consórcio, constando a participação de cada consorciada.

² https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/per_dcomp-web_-saldo-negativo-de-irpj-ou-csll.pdf

25. A RFB já analisou questão acerca de formas para comprovação da retenção na fonte, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 215, de 22 de julho de 2024, cuja íntegra encontra-se disponível no *site* da RFB³.

Solução de Consulta Cosit nº 215, de 2024

Fundamentos

[...]

22. Ademais, quanto à questão que versa sobre a comprovação de retenção do Imposto sobre a Renda na ausência de comprovante de rendimentos, cabem as considerações que seguem.

23. O art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, dispõe que:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

24. A referida previsão legal está contida, outrossim, no Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, em seu art. 988:

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

25. O dispositivo normativo evidentemente legitima a prova de retenção na fonte por meio de informes de rendimentos (comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora). Resta, contudo, o questionamento sobre se este seria o único documento apto à comprovação pretendida.

26. Traz-se, ainda, à colação o art. 987 do RIR/2018, que prevê:

Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

(...)

27. A fonte pagadora, por força do referido dispositivo, deverá fornecer comprovantes de rendimentos aos beneficiários da retenção na fonte; contudo, caso não cumpra tais obrigações acessórias de forma adequada, a fonte – e

³ <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139479>

somente ela – estará sujeita a penalidades impostas pela legislação tributária (art. 1.011 do RIR/2018).

28. Assim, nas situações em que a fonte pagadora não envia ou não disponibiliza o comprovante de retenção, ou ainda, não preenche ou preenche a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) com informações equivocadas, não pode o beneficiário do rendimento ter inviabilizado o seu direito à dedução do Imposto sobre a Renda retido pela conduta omissiva (ou incorrida com inexatidão) da fonte pagadora no cumprimento de suas obrigações acessórias.

29. Por oportuno, cita-se o art. 967 do RIR/2018, que trata dos meios de prova, esclarecendo que documentos hábeis e idôneos em conjunto com a escrituração contábil e fiscal realizada em obediência às normas legais fazem prova a favor do contribuinte:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

30. Registre-se que o referido artigo tem por base legal o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

31. Deste modo, pode-se concluir que, ainda que o comprovante de rendimentos constitua o documento previsto em lei para a comprovação pretendida, alternativamente, é possível exibir outros documentos hábeis, idôneos e suficientes que efetivamente demonstrem os valores retidos a fim de que o beneficiário do rendimento possa exercer o seu direito à dedução desses valores do Imposto sobre a Renda devido no respectivo período de apuração.

[...]

35. Portanto, o contribuinte que sofreu retenção de tributo e não recebeu ou recebeu com incorreções da fonte pagadora o comprovante anual de rendimentos e de retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, pode deduzir o crédito do imposto retido do valor devido no período de apuração, desde que comprove por outros documentos hábeis e idôneos a referida retenção.

CONCLUSÃO

26. Ante o exposto, responde-se ao consulente que:

26.1 Órgão estadual que contrata consórcio de empresas deve realizar a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda no CNPJ de cada empresa consorciada, na proporção da participação de cada uma no empreendimento, ainda que a nota fiscal tenha sido emitida no CNPJ do consórcio;

26.2 Caso a retenção e o recolhimento tenham sido efetuados de forma incorreta, a fonte pagadora deverá proceder à retificação da DIRF, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, e da EFD-Reinf, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º

de janeiro de 2025, bem como efetuar o recolhimento do IRRF no CNPJ de cada empresa consorciada, nos valores proporcionais devidos a cada uma;

26.3 O valor do IR retido, nos termos do art. 2º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, será considerado como antecipação do IRPJ devido por cada empresa consorciada, podendo ser deduzido no próprio mês da retenção, por meio da apuração realizada na ECF. Caso o valor do IR retido seja superior ao devido do mês, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes. Por fim, sendo apurado saldo negativo de IRPJ, a empresa consorciada poderá solicitar restituição ou compensação por meio do PER/DCOMP.

Assinatura Digital

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura Digital

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinatura Digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura Digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação